

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.834-A, DE 2000

Altera o art. 267 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do eminente Deputado Glycon Terra Pinto chega à análise desta Comissão o presente projeto de lei, que visa tornar obrigatória a aplicação de pena de advertência ao condutor de veículo, quando a infração foi de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa.

Distribuído o projeto ao Deputado Aírton Cascavel, concluiu o relator por sua aprovação, mas com nova redação, consubstanciada em substitutivo que apresentou.

O projeto foi incluído na pauta da reunião deste órgão ocorrida hoje, tendo o colegiado concluído pela rejeição da proposta original e do substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO VENCEDOR

Tendo em vista a rejeição do parecer, incumbiu-me o Sr. Presidente da Comissão de redigir o parecer vencedor, contrário ao projeto.

O argumento base para o não acatamento da propositura encontra-se no próprio parecer do Deputado Aírton Cascavel, quando diz:

“Com efeito, se a penalidade de advertência por escrito deverá, como manda o autor, ser imposta ao infrator reincidente, que penalidade teria sido aplicada para a mesma infração, preliminarmente? Outra advertência? Então seriam duas advertência e, a nosso ver, a autoridade de trânsito já estaria sendo condescendente demais para com esse infrator...”.

Ademais, o Código é lei ainda em fase de implantação. Devemos evitar a alteração constante de legislação que precisa, antes, consolidar-se.

Pelo exposto, e com o apoio unânime dos colegas presentes à reunião de hoje, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.834/00.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado ARY KARA
Relator do Vencedor